

COPIA.

URGENTE

DCET/DAS/DAI/ 93 /561.(22)

Acôrdo relativo ao Programa de Educação Cooperativa e Vocacional.

O Ministério das Relações Exteriores cumpre o Ministério da Educação e Cultura e tem a honra de referir-se ao Acôrdo relativo ao Programa de Educação Cooperativa Vocacional, assinado com o Governo dos Estados Unidos da América, em 14 de outubro de 1950, cuja última prorrogação expira a 31 de dezembro corrente.

2. Tendo em vista a premência de tempo para as providências necessárias a uma nova prorrogação do referido Acôrdo, o Ministério das Relações Exteriores muito agradecerá lhe fosse dado conhecimento, com a maior urgência da decisão do Ministério da Educação e Cultura sobre o assunto em aprêço.

Brasília, em 17 de dezembro de 1963.

DIÁRIO OFICIAL

Seção I

ANO XC - Nº 27

-

2 de fevereiro de 1951

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, nos termos do artigo 66, item I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

Decreto Legislativo

Nº 1, de 1 951

Art. 1º E' aprovado o Acôrdio celebrado, aos 14 de outubro de 1950, entre o Ministério da Educação e Saúde, representando o Governo Brasileiro, e "The Institute of Inter-American Affairs", repartição cooperativa do Governo dos Estados Unidos da América, para a realização de programa de cooperação em matéria de educação industrial.

Parágrafo único. O Acôrdio a que se refere êste artigo será publicado no Diário Oficial e submetido a registro do Tribunal de Contas, dentro de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da presente lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de janeiro de 1 951. - Nereu Ramos.
Presidente do Senado Federal.

ACÔRDO A QUE SE REFERE O DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1 951.

Acôrdio entre a República dos Estados Unidos do Brasil e "The Institute of Inter-American Affairs", Repartição Cooperativa do Governo dos Estados Unidos da América, para a realização de um programa de cooperação educacional.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil, (doravante chamado "Governo"), por intermédio do Ministério da Educação e Saúde (doravante chamado "Ministério"), representado pelo Sr. Pedro Calmon Moniz Bittencourt. Ministro da Educação e Saúde (doravante chamado "Ministro"), e The Institute of. Inter-American Affairs, repartição

cooperativa do Governo dos Estados Unidos da América (doravante chamado "Instituto"), representado pelo Chefe Interino da Delegação Americana, Education, Divison, Sr. M. Carke Reed (doravante chamado "Chefe da Delegação Americana"), concordaram sobre os seguintes detalhes técnicos para prorrogar com alterações o Acôrdo firmado entre o Ministério e a Inter-American Educacional Foundation Inc. (predecessora do Instituto), em 3 de janeiro de 1946, posteriormente emendado e prorrogado, para a realização de um programa de cooperação educacional no Brasil, por acôrdo mútuo e de conformidade com as notas trocadas entre o Embaixador Americano e o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, datadas de 14 de outubro de 1950 e 14 de outubro de 1950.

Cláusula I

O presente programa de cooperação educacional visa a:

- A. Estreitar a amizade, promover maior compreensão entre os povos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América e favorecer o bem-estar geral;
- B. Possibilitar atividades educacionais, no setor do ensino profissional do Brasil, através de programas de cooperação;
- C. Estimular e ampliar o intercâmbio de idéias e de processos pedagógicos, no campo da educação profissional.

Cláusula II

O mencionado programa de cooperação educacional deverá prever:

- a) A cessão, por parte do Instituto, de um corpo de especialistas (doravante chamado "corpo de especialistas") para colaborar na realização do programa;
- b) O planejamento e realização de atividades referentes a:
 - 1. estudo e pesquisas relativos às necessidades educacionais do Brasil, especialmente no que diz respeito à educação profissional e aos recursos para atender a essas necessidades, bem como a formulação, administração e adaptação contínua de um programa adequado para facilitar a satisfação de tais necessidades;
 - 2. meios que permitam a administradores educadores e técnicos brasileiros irem aos Estados Unidos da América, com o fim de estudar, proferir conferências, lecionar e permutar idéias e experiências com administradores, educadores e técnicos daquele país;
 - 3. realização de programas de treinamento de professores e técnicos do ensino industrial;
 - 4. seleção e orientação educacional e profissional nas escolas de ensino industrial; e

5. aquisição de equipamento, preparação de material de ensino e de auxílios didáticos bem como prestação de serviços bibliotecnômicos.

c) A utilização de quaisquer outros processos e meios considerados, por ambas as partes, convenientes à realização deste programa de cooperação educacional.

Cláusula III

O corpo de especialistas será constituído como o Instituto julgar aconselhável e estará sob a direção do Chefe da Delegação Americana que atuará como delegado do Instituto no Brasil para todos os efeitos do presente Acôrdo. Tanto o Chefe da Delegação Americana como cada um dos membros do corpo de especialistas serão escolhidos e nomeados pelo Instituto mas deverão ser "personae gratae" do Ministro.

Cláusula IV

A comissão especial denominada - "Comissão Brasileiro-Americana de Educação Industrial" (doravante chamada "CBAI"), parte integrante do Ministério e a ele subordinada, continuará a atuar como órgão executivo na realização do programa de cooperação educacional.

O Superintendente da CBAI (doravante chamado "Superintendente") continuará a ser o Diretor do Ensino Industrial do Ministério da Educação e Saúde e representará o Ministério para todos os efeitos deste Acôrdo. O Chefe da Delegação Americana participará da CBAI com a denominação de "Representante Norte-Americano junto a CBAI". Os outros membros do corpo de especialistas tomarão parte nas atividades da CBAI, nos termos e condições determinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana.

Cláusula V

A. O programa de cooperação educacional continuará a ser executado por meio de projetos especiais. Cada projeto será corporificado num documento escrito que representará a decisão conjunta do Superintendente e do Chefe da Delegação Americana devendo especificar o trabalho a ser realizado, a correspondente distribuição de verba e poderá conter outras providências julgadas indispensáveis pelas partes contratantes. Após a terminação de qualquer projeto, deverá ser preparado e assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana um Projeto de Terminação que conterá um registro do trabalho realizado, os objetivos alcançados, as despesas feitas, os problemas encontrados e solucionados, bem assim outros dados a ele relacionados.

B. A seleção de administradores e técnicos brasileiros a serem mandados aos Estados Unidos da América de conformidade com este programa, inclusive as atividades de treinamento das quais deverão participar, será feita mediante acordo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

C. As normas reguladoras e administrativas do programa de cooperação educacional os projetos, as operações da CBAI (tais como: aplicação e contabilidade de verbas, aquisição, uso, inventário, controle e disposição de bens, admissão e dispensa de pessoal, condições de emprego e quais quer outros assuntos administrativos serão resolvidos e executados mediante acordo escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana. Os salários dos funcionários da CBAI serão pagos pelos fundos da CBAI. Sendo a CBAI parte do Ministério, serão conferidos a ela e a todo o seu pessoal todos os direitos e privilégios de que gozam as outras repartições do mesmo Ministério e seus servidores.

D. Todos os contratos da CBAI relativos a execução de projetos previamente firmados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana serão executados em nome da CBAI e assinados pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana. Os livros e os arquivos da Comissão, referentes ao programa de cooperação educacional, poderão, em qualquer tempo, ser inspecionados por autoridades do Governo ou do Instituto. A CBAI apresentará anualmente, ao Governo, além de outros em períodos fixados pelas partes contratantes um relatório de suas atividades, assinado pelo Superintendente e pelo Chefe da Delegação Americana, remetendo cópia do mesmo ao Instituto.

Cláusula VI

Os projetos a serem elaborados e postos em execução conforme estabelece o presente Acordo, deverão ser organizados de modo que venham, sempre que possível, a beneficiar instituições federais e estaduais, assim como outras instituições brasileiras. Além dos fundos, bens, serviços ou facilidades exigidos por este Acordo e mediante Acordo entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, poderão ser aceitas contribuições de fundos, bens, serviços ou facilidades de uma ou de ambas as partes contratantes, ou de terceiros, para a realização deste programa de cooperação educacional.

Cláusula VII

Além dos fundos que devem ser contribuídos pelas partes contratantes em virtude de quaisquer acordos previamente firmados pelo Governo e o Instituto (ou seu predecessor) para o programa cooperati-

vo de educação, as partes contratantes contribuirão e porão à disposição, dentro dos limites estabelecidos abaixo, fundos para continuação do programa, durante o período abrangido por este Acôrdo, de conformidade com o seguinte esquema:

A - O Instituto, no período de 1º de julho de 1950 a 30 de junho de 1951, fixará e pagará os salários e outras despesas de seu corpo de especialistas e atenderá a qualquer outro compromisso de natureza administrativa que venha a assumir para a execução deste programa, desde que não excedam US\$ 135.000.00 (135 mil dólares), moeda corrente nos Estados Unidos da América, dentro desse período. Essa contribuição ficará em poder do Instituto e não será depositada a crédito da CBAI.

B - Além disso no período de 1º de julho de 1950 a 30 de junho de 1951 o Instituto depositará no Banco do Brasil à conta da CBAI a importância de US\$ 100.000.00 (100 mil dólares), moeda corrente no Estado Unidos da América:

	US\$
Em dezembro de 1950	50.000.00
Em março de 1951	<u>50.000.00</u>
	100.000.00

C - O Governo, além do seu orçamento regular para o ensino industrial, no período de 1º de julho de 1950 até a 30 de junho de 1951, depositará na mesma conta da CBAI a importância de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), da forma seguinte:

	CR\$
Em dezembro de 1950	2.500.000,00
Em março de 1951	<u>4.500.000,00</u>
	7.000.000,00

D - As partes contratantes podem estabelecer, oportunamente, mediante termo aditivo a este Acôrdo, as contribuições que cada uma deve fazer para execução do programa durante o período de 1º de julho de 1951 a 30 de junho de 1955.

E - Cada depósito referido nesta Cláusula, a ser feito pelas partes contratantes, só poderá ser retirado ou despendido depois que a outra parte deposite os fundos correspondentes ao mesmo ano. Os fundos depositados por uma das partes e não completados pela outra serão restituídos ao depositante.

F - As partes contratantes mediante Acôrdo escrito entre o Ministro e o Chefe da Delegação Americana, podem modificar os esquemas para o pagamento dos depósitos estabelecidos nesta Cláusula VII e podem prover a aquisição adiantada de equipamento por ambas as partes com crédito apropriado contra os pagamentos devidos de acôrdo com esses esquemas.

Cláusula VIII

Obedecendo ao que estabelece a letra D Cláusula VII, os saldos dos fundos depositados à conta da CBAI de conformidade com a Cláusula VII dêste Acôrdo, deverão continuar à disposição do programa cooperativo durante a vigência dêste Acôrdo, independentemente dos exercícios financeiros de quaisquer das partes.

Todo o material, equipamento e suprimento adquiridos para CBAI tornar-se-ão propriedade do Governo e serão empregados na execução dêste Acôrdo.

Cláusula IX

Além da contribuição em dinheiro mencionada na letra C, Cláusula VII, o Governo, de acôrdo com o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana, deverá:

- a) designar técnicos e outro pessoal necessário para colaborar com o corpo de especialistas;
- b) colaborar na instalação dos escritórios, aquisição de equipamento e do material de expediente, bem como dos mais que se fizer necessário à execução do programa; e
- c) proporcionar cooperação de outros departamentos do Governo para a realização dêste programa de cooperação educacional.

Cláusula X

Os juros sobre os fundos da CBAI e toda a renda produzida pelos valores e bens da CBAI, bem como aumento do ativo, qualquer que seja sua natureza ou procedência, deverão ser empregados na execução do programa e não poderão servir de motivo para que o Governo ou o Instituto diminuam sua contribuição.

Cláusula XI

O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana podem acordar em reter nos Estados Unidos da América, dos pagamentos a serem feitos pelo Instituto à conta bancária da CBAI, as quantias consi-

deradas necessárias ao programa, para liquidação de obrigações pagáveis fora do Brasil, em dólares norte-americanos. Tais quantias retidas serão consideradas como se depositadas estivessem nos termos deste Acôrdo. Quaisquer fundos retidos pelo Instituto, não despendidos nem comprometidos, serão depositados na conta bancária da CBAI, em qualquer tempo, por entendimento escrito entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana.

Cláusula XII

Quaisquer fundos trazidos ao Brasil pelo Instituto, com o objetivo de aplicá-los no programa de cooperação educacional, serão isentos de taxas, comissões exigências para invenções ou depósitos e outros contrôles monetários.

Cláusula XIII

Quaisquer fundos da CBAI não despendidos por ocasião da terminação deste programa de cooperação educacional serão devolvidos às partes contratantes na proporção das respectivas contribuições. O Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão, entretanto, mediante Acôrdo escrito, dar outro destino a êsses fundos em benefício do ensino profissional.

a) todos os direitos e privilégios, de que gozam as repartições oficiais e o respectivo pessoal, serão outorgados à CBAI e a todo o seu pessoal. Tais direitos e privilégios incluirão, mas não exclusivamente, serviço postal, telegráfico e telefônico gratuitos, sempre que possível; direito aos abatimentos ou tarifas preferenciais concedidas aos departamentos do Governo pelas companhias locais de navegação marítima e fluvial, aviação, telégrafo, telefone e etc; isenção e imunidade de impostos de consumo, sêlo, propriedade, taxas imposto ou taxa. A CBAI ficará isenta de todos os impostos, taxas e emolumentos.

b) o Instituto gozará dos mesmos direitos, privilégios e imunidades acima indicados, com referência as operações, ao pessoal e aos bens empregados no programa de cooperação educacional.

c) todos os funcionários do Instituto, que sirvam neste programa de cooperação educacional ficarão isentos de todos os impostos de renda e previdência social brasileiros, no que se refere à renda sobre a qual são obrigados a pagar imposto de renda ou de previdência social ao Governo dos Estados Unidos da América. Tais empregados ficarão também isentos do pagamento de direito alfandegários e de impor-

tação sobre bens, equipamentos e suprimentos importados para seu próprio uso.

Cláusula XV

As partes contratantes declaram reconhecer que o Instituto, sendo uma repartição corporativa dos Estados Unidos da América, de propriedade integral do Governo dos Estados Unidos da América, e por este totalmente dirigida e controlada, está intitulada a participar no inteiro dos privilégios e imunidades desfrutados pelo Governo dos Estados Unidos da América, inclusive da imunidade de ser processado nos tribunais do Brasil.

Cláusula XVI

Todo direito, privilégio, facilidade ou obrigação conferidos por este Acôrdo ao Superintendente da CBAI ou ao Chefe da Delegação Americana, poderão ser delegados a representante de ambos, desde que isso mereça aprovação da outra parte. Todavia não obstante a existência de tais representantes, o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana poderão discutir e deliberar diretamente um com o outro sobre qualquer assunto.

Cláusula XVII

Mediante entendimento entre o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana os fundos da CBAI, podem ser utilizados para reembolsar ou custear os salários, despesas de manutenção de viagem e de transporte e outras do pessoal adicional do Instituto no Brasil, que as partes mencionadas tenham concordado ser necessário empregar além dos referidos na Cláusula III deste Acôrdo. Tais fundos podem ser pagos ou concedidos para esses fins, pela CBAI, ao Instituto ou a qualquer organização mas em todos os casos o Superintendente e o Chefe da Delegação Americana firmarão uma Resolução, estabelecendo o escopo e os termos de tais contribuições ou concessões.

Cláusula XVIII

O Poder Executivo do Governo tomará as medidas necessárias para obter a legislação indispensável ao fiel cumprimento deste Acôrdo.

Cláusula XIX

Este Acôrdo poderá ser alterado se as partes o julgarem necessário mas todas as alterações serão feitas por escrito e assinadas por um representante do Governo e um do Instituto devidamente autorizados.

Cláusula XX

O Governo e o Instituto reconhecem ser de interesse mútuo que seja dada plena publicidade aos objetivos e ao progresso do programa cooperativo de educação, a fim de intensificar o empreendimento dos esforços comuns que é indispensável para o alcance dos objetivos do programa. O Ministro e o Chefe da Delegação Americana facilitarão a difusão de tais informações pondo-as à disposição os círculos informativos.

Cláusula XXI

Este Acôrdo será denominado "Acôrdo Básico" e substituirá todos e quaisquer outros acordos básicos, emendas e prorrogações de acordos básicos entre as partes contratantes relativos ao programa de cooperação educacional. Esse Acôrdo entrará em vigor em 1º de julho de 1950, depois de firmado pelas partes contratantes e registrado no Tribunal de Contas do Brasil, vigorando até 30 de junho de 1955. Entretanto, as obrigações das partes contratantes de conformidade com este Acôrdo, para o período de 1º de julho de 1951 a 30 de junho de 1955, estarão condicionados a disponibilidade de verbas e serão fixadas por ambas as partes mediante o termo aditivo a que se refere a Cláusula VII, letra "D", do presente Acôrdo.

Em fé do que as partes contratantes devidamente autorizadas firmam o presente Acôrdo, em seis exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, no Rio de Janeiro, Brasil aos 14 de outubro de 1950.

República dos Estados Unidos do Brasil. - Pedro Calmon Moniz de Bittencourt, Ministro.

The Institute of Inter-American Affairs. - M. Clark Reed, Chefe interino da Delegação Americana Education Division.

SERVIÇO EXTERIOR DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1 961.

Excelência:

Tendo a honra de acusar recebimento da solicitação de Vossa Excelência no sentido de ser prorrogado o Programa de Cooperação Técnica para a Educação Cooperativa Vocacional e o Programa Cooperativo de Agricultura e Recursos Naturais. Tenho também a honra de referir-me ao Acôrdio sôbre um Programa de Serviços Técnicos Especiais, firmado entre nossos dois Governos, no Rio de Janeiro, a 30 de maio de 1953.

Em vista da perspectiva de negociação de um novo Acôrdio-geral para Assistência Econômica, Técnica ou Correlata, proponho que os seguintes Acôrdos, na forma em que foram emendados e prorrogados, sejam prorrogados até 31 de dezembro de 1 963, ou até 60 dias após a data em que qualquer das partes tenha notificado a outra, por escrito, de sua intenção de denunciar qualquer deles, se isso se der primeiro:

1) Acôrdio relativo a um Programa de Cooperação em matéria de Educação Vocacional, efetuado pâr troca de notas assinadas no Rio de Janeiro, a 14 de outubro de 1 950, e Acôrdio Suplementar da mesma data.

2) Acôrdio relativo a um Programa de Cooperação em matérias de Agricultura e Recursos Naturais, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de junho de 1 953.

3) Acôrdio relativo a Serviços Técnicos Especiais, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de maio de 1 953.

Se o que precede é aceitável para o seu Governo, tenho a honra de propor que ésta nota e a nota de proposta de Vossa Excelência a constituem um Acôrdio entre nossos dois Governos, o qual entrará em vigor na data da sua proposta e produzirá seus efeitos a partir de 31 de dezembro de 1 961.

Queira Vossa Excelência aceitar os renovados protestos de minha mais alta consideração. - Lincoln Gordon.

Em 11 de janeiro de 1 962

Prorrogação de Acôrdos de Cooperação Técnica Brasil-Estados Unidos

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de acusar o recebimento da nota número 435 de 29 de dezembro de 1 961, pela qual Vossa Excelência, referindo-se a uma solicitação que lhe formulara, propôs fossem prorrogados o Programa de Cooperação Técnica de Educação Cooperativa Vocacional e o Programa Cooperativo de Recursos Naturais e Agrícolas e o Acôrdio sôbre

o Programa de Serviços Técnicos Especiais, firmado no Rio de Janeiro em 30 de maio de 1953, pelos Governos dos nossos dois países.

2. Em face da perspectiva da assinatura de um novo Acordo Básico de Assistência Econômica, Técnica ou Correlata, Vossa Excelência propôs que os seguintes e vigentes Acordos, já anteriormente prorrogados e emendados fossem prorrogados até 31 de dezembro de 1963, ou até sessenta dias depois que qualquer dos dois países tenham notificado o outro, por escrito, de sua intenção de denunciá-lo, e, nesta última hipótese, desde que esse prazo não ultrapasse o dia 31 de dezembro de 1963:

1) Acordo relativo ao Programa de Educação Cooperativa Vocacional, efetuado por troca de notas assinadas no Rio de Janeiro em 14 de outubro de 1950, e o acordo suplementar da mesma data.

2) Acordo relativo ao Programa Cooperativo sobre Recursos Naturais e Agrícolas, firmado no Rio de Janeiro em 26 de junho de 1953.

3) Acordo relativo aos Serviços Técnicos Especiais firmado no Rio de Janeiro, em 30 de maio de 1953.

3. Em resposta, informa Vossa Excelência de que o Governo brasileiro aceita a proposta dessa Embaixada, constituindo esta nota e a de número 435, de 29 de dezembro de 1961, de Vossa Excelência, o acordo entre nossos dois Governos sobre o assunto, acordo que se considerará vigente a partir de 31 de dezembro de 1961.